



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 23 / 04 / 2026
Carla Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 445/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, e acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral do Estado, decidi vetar integralmente Projeto de Lei Complementar nº 43/2022, de autoria do nobre Deputado Júnior Araújo, que *“Acrescenta o inciso XIV ao artigo 120 da Lei Complementar nº 58/2003, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, prevendo como causa para aplicação de demissão a condenação judicial transitada em julgado do servidor por crime de violência doméstica e/ou contra a mulher”*.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Complementar nº 43/2026 promove alteração no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, ao incluir nova hipótese de penalidade disciplinar de demissão, matéria que se insere no núcleo essencial do Estatuto dos Servidores Públicos.

Instadas a se manifestarem, a Procuradoria Geral do Estado (PGE) e a Secretaria de Estado da Administração (SEAD) pugnaram pelo veto total.

Farei uso das manifestações da PGE e da SEAD para subsidiar este veto total.

Nos termos da Constituição Estadual, a iniciativa para leis que disponham sobre regime jurídico de servidores públicos, incluindo direitos, deveres e



ESTADO DA PARAÍBA

penalidades disciplinares, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea c, inciso II do § 1º do artigo 63, da Constituição Estadual.

“Art. 63. (...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;”

Ao propor modificação diretamente no Estatuto dos Servidores por meio de iniciativa parlamentar, o projeto incorre em vício de iniciativa formal, uma vez que invade esfera de atribuição reservada ao Poder Executivo.

O postulado da separação de poderes pressupõe a independência e a harmonia entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A vedação à subordinação de um a outro impede a imposição unilateral de obrigações e atribuições, sem a devida participação, formulação e oitiva do Poder diretamente afetado. Nesse contexto, a disciplina do regime jurídico dos servidores públicos — especialmente quanto a deveres funcionais, responsabilidades e penalidades — insere-se no âmbito da organização administrativa interna do Poder Executivo, exigindo coerência sistêmica, técnica legislativa adequada e compatibilização com o modelo disciplinar vigente.

Por ocasião da fixação do Tema 917 (Rel.Min. GILMAR MENDES, ARE 878911), o STF (Supremo Tribunal Federal), ao abordar a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais, firmou orientação no sentido de que nem toda lei de iniciativa parlamentar que acarrete despesa será, por si só, inconstitucional; desde que não interfira na estrutura, nas atribuições dos órgãos ou no regime jurídico de servidores públicos.

O caso em exame, todavia, não se amolda à hipótese de constitucionalidade tolerada. A proposição não se limita à veiculação de diretrizes



ESTADO DA PARAÍBA

gerais ou à proteção abstrata de valores constitucionais. Ao contrário, promove alteração direta no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba (LC nº 58/2003), ao introduzir nova hipótese de demissão, interferindo de modo imediato no regime disciplinar aplicável aos agentes públicos estaduais. Com efeito, a criação de nova causa de demissão não constitui simples reforço simbólico de política pública, mas verdadeira disposição estatutária, visando redefinição do sistema de responsabilização funcional, com repercussões sobre a apuração de infrações, a condução de processos administrativos disciplinares e a própria gestão de pessoal no âmbito do Executivo. A eficácia da norma depende, necessariamente, da atuação dos órgãos administrativos responsáveis pela aplicação do regime disciplinar, o que evidencia ingerência direta na esfera organizacional do Poder Executivo.

Em caso análogos, os tribunais têm reconhecido que a alteração, por iniciativa parlamentar, de normas relativas à organização administrativa ou ao regime jurídico de servidores configura vício formal de iniciativa, por invasão da esfera de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 7.428/2012 DO ESTADO DE ALAGOAS. ANISTIA DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS A POLICIAIS CIVIS, POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES PELA PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTOS REIVINDICATÓRIOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REGIME JURÍDICO E DISCIPLINAR DE SERVIDORES PÚBLICOS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. **A Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos**, no que se enquadra a lei de iniciativa parlamentar que concede anistia a infrações administrativas praticadas por servidores civis e militares de órgãos de segurança pública. 2. Ação Direta julgada procedente. (FONTE: STF - ADI: 4928 AL, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 11/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/02/2022)



ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.724/2020, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA . PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ALTERAÇÕES, POR EMENDA PARLAMENTAR, DE CRITÉRIOS RELACIONADOS AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. INICIATIVA DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO . VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A Constituição Federal estabelece a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art . 61, § 1º, II, c). 2. Na hipótese dos autos, por emenda parlamentar, foram incluídas alterações em critérios relacionados ao regime jurídico dos guardas municipais de Volta Redonda, especialmente quanto à promoção na carreira e à avaliação funcional dos servidores, matérias que se inserem na seara da iniciativa do Chefe do Poder Executivo. 3 . A norma impugnada permite aumento da remuneração dos servidores públicos contemplados por eventual promoção para o cargo imediatamente superior, o que implica em afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para a deflagração do respectivo processo legislativo, nos termos dos arts. 61, § 1º II, a, e 63, I, da Constituição da República. Precedentes. 4 . Tal compreensão foi reafirmada no julgamento do Tema 686 da repercussão geral, no qual foi fixada a Tese de que “I -Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF). 5 . Recurso extraordinário provido. (FONTE: STF - RE: 1445377 RJ, Relator.: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 14/10/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-10-2024 PUBLIC 21-10-2024
(Grifei.)

Conclui-se, portanto, que a proposição incorre em vício de inconstitucionalidade formal, por disciplinar matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos — notadamente o regime disciplinar e as hipóteses de perda do cargo —, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ao promover tal ingerência, a norma extrapola os limites traçados pelo Tema 917 do STF, que não



ESTADO DA PARAÍBA

autoriza a interferência parlamentar na estrutura administrativa nem na definição do regime funcional, configurando afronta direta ao princípio da separação dos Poderes e à reserva de administração.

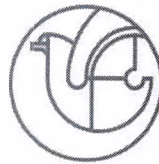
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei Complementar nº 43/2026, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 22 de abril de 2026.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Governador Lucas Ribeiro Novais de Araújo.

LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO

Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
23/04/2026
Veto Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.086/2026
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43/2022
AUTORIA: DEPUTADO ESTADUAL JÚNIOR ARAÚJO**

VETO
JOÃO PESSOA, 22/04/2026
Lucas Ribeiro Novais de Araújo
LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador

Acrescenta o inciso XIV ao artigo 120 da Lei Complementar nº 58/2003, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, prevendo como causa para aplicação de demissão a condenação judicial transitado em julgado do servidor por crime de violência doméstica e/ou contra a mulher.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o inciso XIV ao art. 120 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“XIV – condenação judicial transitado em julgado por crime de violência doméstica e/ou contra a mulher”.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 31 de março de 2026.

Adriano Galvão
ADRIANO GALDINO
Presidente